



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER**

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 002023.001157/2006-13

27/04/2006

RECORRENTE: J. GONÇALVES COM. DE PESCADOS LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS/RS

ASSUNTO: 147549/D - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 147549/D
- RELATÓRIO PARCIAL 1ª ETAPA
- RELATÓRIO DE EMBARCAÇÃO NACIONAL
- OFÍCIO Nº 212/2006 – NOTICIANDO FLAGRANTE DE PESCA A MENOS DE 3 MIL MILHAS NÁUTICAS

RELATÓRIO

Adota-se o Relatório da Nota Informativa nº 102/2014 DCONAMA/SECEX/MMA, o qual assim descreve:

Trata-se do Auto de Infração lavrado contra J Gonçalves Com. De Pescados LTDA autuado por praticar pesca ilegal a 2,63 milhas náuticas da costa do Rio do Grande do Sul. O auto infracional foi enquadrado nos arts. 70 e 34, inciso II, da Lei nº 9065/98, arts_19, II, art. 2º Inciso IV e IX do Decreto nº 3.179/99. O valor da multa foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apresentada a defesa, o autuado alega em síntese que não é possível ocorrer duas infrações distintas como alegado pela autoridade autuante, considerando que o método utilizado e denominado arrasto de parelha, ou seja, utiliza-se apenas uma rede. Cujas aberturas e utilizadas por duas embarcações. Nesse sentido, afirma que se houve duas penalizações por uma suposta ocorrências, ambas são nulas, pois houve "*bis in idem*". Alega que não ocorreu delito de pescar uma vez que não foi verificado o delito da pesca.

A Gerência Executiva do IBAMA em RS – Porto Alegre, em 08 de novembro de 2006 (fl. 45) manteve o Auto de infração e as penalidades administrativas impostas pelos fundamentos colacionados no parecer jurídico de fls. 17 e 18.

O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 11 de dezembro de 2006, (fl. 58-67) renovando os argumentos apresentados em sua Defesa inicial. O recurso foi indeferido, com a consequente manutenção do auto de infração e a adequação do valor da multa, conferem

Decisão da (fl. 83) em 23 de junho de 2008, consubstanciada no Parecer nº0499/2008/AGU/PGF/PFE/COEP, às fls. 78-82.

O Recurso ao CONAMA foi apresentado em 02 de julho de 2009, às fls. 92 a 107.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

Quanto à legitimidade

1.1. A Autuada juntou cópia autenticada de seu Contrato Social, datado de 19/01/1994, o qual consta como titulares os Senhores ISAC JOÃO GONÇALVES, FRANCISCO JOÃO GONÇAVES E RAINER JOÃO GONÇALVES (fls.38-39).

Apresentou também Certificado de Registro – Amador de pesca (fl. 40) emitido em 02/04/2006, com validade até 31/05/2007, e Certificado de Registro da Embarcação Pesqueira J. Gonçalves I sob o nº 0746/2006, com validade até 03/05/2007.

As referidas embarcações estavam no local, no dia e hora da infração, com provas constantes às fls. 2-7. Fato este não negado pela Autuada. Apresentou defesa e todos os recursos cabíveis.

A parte é legítima.

1.2. Quanto à Representação

Aparentemente a assinatura constante das peças de Defesa e Recurso em confronto com a assinatura do contrato social demonstram ser de Isac João Gonçalves, conforme fls. 37 e 39, 67.

Às fls. 85-86 junta instrumento procuratório, outorgando poderes ao advogado Orlando Maçaneiro, o qual junta o Contrato Social com alteração de endereço, passando a ser na Avenida Getúlio Vargas, 728, Box 013, Laguna-SC, CEP 88790-000 (Porto Pesqueiro de Laguna).

A representação está regular.

1.3. Quanto à tempestividade

A decisão do Presidente do IBAMA ocorreu em 23/06/2008 (fl.83) e a Autuada foi notificada no dia **23/06/2009**, quando Rainer João Gonçalves, sócio titular, retirou cópia, conforme fls. 83 verso e 90.



No dia **06/07/2009** a Autuada apresentou Recurso Administrativo ao Conama (fls. 90 a 107).

As peças da Autuada juntando procuração e o seu novo contrato social, bem como aquela requerendo cópia do processo, após a Decisão do Presidente do IBAMA, estão datadas de 22/06/2009, fl. 90, e as outras em 02/07/2009, fl. 91, 92 e 107.

Entre a data de conhecimento da Decisão do Presidente do IBAMA pela Autuada até a interposição do Recurso ao CONAMA se passaram 13 dias, o que torna tempestivo o Presente Recurso.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

2.1.1. Da Prescrição da ação punitiva

Antes de adentrar à questão da Prescrição na análise do presente processo, faço o seguinte considerando: o posicionamento primeiro dessa Câmara era de que se aplicava a prescrição penal, seja para o tempo mínimo como para o máximo. Com o tempo, essa Câmara modificou sua posição quanto ao tempo mínimo, ou seja, vale a regra geral da prescrição ambiental de 5 (cinco) anos.

Visando adequar o nosso entendimento, passaremos a adotar a regra prevalecente nesta Câmara Especial Recursal, tendo como tempo mínimo para prescrição 5 anos e para a pena máxima, o que a prescrição penal dispôr.

Após este considerando, passo à análise prescricional do caso em tela.

Considerando a decisão do Presidente do IBAMA, que ocorreu em 23/06/2008 (fl. 83) até a data de hoje (29/10/2014), o lapso temporal foi de *06 anos, 04 meses e 06 dias*.

Em **06/07/2009** a Autuada apresentou Recurso Administrativo ao Conama e um de seus pedidos foi de redução do valor da multa ao mínimo legal. (fls. 90 a 107). Contando dessa data até o dia 29/10/2014, passaram-se 05 anos, 03 meses e 23 dias.

Em **17/02/2014** o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do valor da multa estabelecida na autuação (fls.124 e 125). Dessa data a data do presente julgamento, passaram-se apenas 03 meses e 23 dias.

O art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e pela decisão condenatória recorrível.



A autuação fundamentou-se no art. 70 e 34, caput, da Lei 9.605/98, que trata da infração administrativa ambiental e da proibição da pesca em lugares interditados por órgão competente, com previsão de pena de detenção mínima de 1 e máxima de 3 anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O art. 19, caput, do art. 3.179/99 estabelece multa mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) até a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria, quando a pesca ocorre em lugares interditados por órgão competente.

A Portaria SUDEPE nº 26/83 estabelece que:

Art. 2º Proibir a pesca com a utilização de redes de arrasto de qualquer tipo, a menos de 3 (três) milhas da costa do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme o art. 34. Da Lei nº 9.605/98, do art. 19 do Decreto nº 3.179/99 e do art. 109, inciso II, do Código Penal, o prazo da prescrição da ação punitiva é de 08 anos, uma vez que a pena máxima para o referido crime é de 3 (três anos).

Conclui-se que não ocorreu a prescrição da ação punitiva.

2.1.2. Da Prescrição Intercorrente

O § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 prevê o instituto da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Ocorrendo isto, os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Considerando a data da autuação 04/04/2006 e da Decisão do Superintendente do IBAMA, 08/11/2006 (fl. 45), o lapso temporal foi de 7 meses e 4 dias.

Considerando a data da notificação da Autuada do indeferimento de sua defesa 22/11/2006 (fl. 49) a 23/06/2008, passaram-se 1 ano, 7 meses e 1 dia.

Considerando a data da Decisão do Presidente do IBAMA até o conhecimento da Autuada (23/06/2009 – fl. 83v) o período foi de 1 ano.

Considerando a data do Protocolo do Recurso interposto pela Autuada ao CONAMA (06/07/2009, fl. 91) à data do Despacho nº 0502/2010 (12/05/2010 –fl. 109) se passaram 10 meses e 6 dias.

Considerando a data do Despacho nº 0835/2010 (28/07/2010 – fl. 113) à data do Despacho de fl. 119 (03/10/2011) o lapso temporal foi de 1 ano, 2 meses e 15 dias.

Considerando a data de 03/10/2011 à data da Decisão do Presidente do IBAMA, sobre a possibilidade de minoração do valor da multa (17/02/2014 – fls.124-125), se passaram 2 anos, 4 meses e 14 dias.



Considerando a data de 17/02/2014 até a presente data (29/10/2014) se passaram 8 meses e 12 dias.

Voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

Passa-se à análise da infração.

Trata-se do Auto de Infração lavrado contra J Gonçalves Com. De Pescados LTDA autuado por praticar pesca ilegal a 2,63 milhas náuticas da costa do Rio do Grande do Sul. O auto infracional foi enquadrado nos arts. 70 e 34, inciso II, Lei nº 9065/98, arts 19, II, art. 2º Inciso IV e IX do Decreto nº 3.179/99. O valor da multa foi de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O art. 34, caput, da Lei 9.605/98, proíbe a pesca em lugares interditados por órgão competente, com previsão de pena de detenção mínima de 1 e máxima de 3 anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O art. 2º da Portaria SUDEPE nº 26/83 proíbe a pesca com a utilização de redes de arrasto de qualquer tipo a menos de 3 milhas da costa do Estado do Rio Grande do Sul.

O Auto de Infração define o local da infração como sendo nas Coordenadas 30°50'56" S e 050°31'27,7" W, em 17/01/2006. A referida infração se deu no Oceano Atlântico, próximo ao Farol Solidão, município de Mostardas-RS.

No Lista das embarcações em atividade de pesca irregular, do relatório da Fiscalização, consta as embarcações: J. Gonçalves II e J. Gonçalves I promovendo pescaria de arrasto de parelha em 1º de janeiro de 2006 (Cfr. Fl.3).

À fl. 07 fotografia do barco J. Gonçalves com cabo da rede exposto na superfície da água.

A Autuada alega em síntese que não cometeu qualquer infração administrativa ambiental, que é apenas Armadora/proprietária da embarcação, que não há provas da referida infração, que o agente autuante é incompetente, que não houve flagrante, que o julgamento se procedeu sem motivação, que o valor da multa é abusivo e confiscatório, principalmente por não haver prova do dano, requer a nulidade do processo administrativo e que o valor mínimo de multa seja minorado para R\$ 700,00 (setecentos reais).

A alegação de que o Agente autuante, o analista ambiental Mário Sergio Celski de Oliveira não é autoridade competente para a fiscalização não possui fundamentos, uma vez que o inciso I, art. 4º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 estabelece que uma das atribuições do analista ambiental é de fiscalização. Segundo, porque o referido analista compôs a Operação Arrasto – de fiscalização (fls. 2-3).

Além disso, a informação contida à fl. 73 é que a Portaria IBAMA Nº 492/2004 designou como agente de fiscalização Mário Sergio Celski de Oliveira, Analista Ambiental.



Improcede a alegação da Autuada.

A alegação da Autuada de que não responde pela infração e crime ambiental por ser apenas a proprietária da embarcação não lhe retira a responsabilidade, uma vez que esta é objetiva, seus dois barcos foram flagrados há 2,63 milhas náuticas da costa, zona proibida para pesca daquela natureza, pescando com rede de arrasto, com provas fotográficas, relatórios, mapas e coordenadas registradas com o auxílio de GPS presente na aeronave Bendix King 150 (Cfr. fl.2).

O Auto de Infração possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à Autuada o ônus de provar que não estava no local e que não cometeu a infração e crime, o que não ocorreu.

A Autuada questiona o valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alegando ser desproporcional e abusiva.

O Parecer 02/09 da lavra da analista Ambiental Adriana Velly Perlott esclarece que não há uma discrepância entre o patrimônio da Autuada e o valor da multa, afirmando à fl. 111v, que cada embarcação, instrumento da infração, possui um valor aproximado a 1 milhão de reais, ressaltando que a Autuada possui 10 destas embarcações e que cada uma delas tem capacidade para carga de até 40 toneladas de pescado, o que significaria uma carga no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja, por viagem.

Segundo, o dano ambiental é presumido, conforme afirma o referido Parecer:

Trata-se de pescaria industrial de grande porte, cujos danos ao meio ambiente são notoriamente elevados, a ponto desse tipo de pescaria ter sido até mesmo banida em algumas partes do mundo. O arrasto de fundo é um tipo de pesca ativa, onde o petrecho de pesca, composto por uma rede em formato cônico em cuja tralha inferior são fixadas correntes, é arrastado em contato direto com o fundo, causando danos não somente pela captura de espécimes da fauna marinha, mas também pela destruição de fundos consolidados e inconsolidados, que compõem habitats complexos de diversas espécies que possuem ou não aproveitamento econômico. Esse tipo de pescaria, quando ocorre na faixa costeira de até 3 milhas da costa do Rio Grande do Sul é ainda pior, uma vez que é essa a área de criação de centenas de espécies da ictiofauna marinha (...).

Segundo o Parecer 02/09 se se aplicasse todos os agravantes o valor da multa poderia variar de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) a R\$ 2.610.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). A aplicação do valor máximo se daria caso houvesse a constatação de porões cheios de pescado, como isto não aconteceu o valor da multa aplicado está de bom tamanho, conclui a Analista.

Cumpr-me constatar que a Sentença contida na Ação Civil Pública nº 5000256-94.2011.404.7121 da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Isaac João Gonçalves, J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda., visando a reparação de dano ambiental ocorrido em 17/01/2006, decorrente do Auto de Infração 147549-D, condenou os réus ao pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de reparação de danos ao meio ambiente.



A forma de quantificação do valor do dano ambiental teve como base o julgamento similar no Processo nº 2006.71.00.004789-8, Vara Ambiental do TRF da 4ª Região, que adotou o método VERD – Valor Estimado de Referência para Degradação Ambiental:

VERD - que procura quantificar os impactos produzidos no meio físico, no biótico e no ambiente antrópico- indicou que a avaliação do dano resultante da prática da pesca predatória dentro das três milhas náuticas na costa do Rio Grande do Sul importaria em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, considerando a continuidade da atividade ilícita (consubstanciada em uma reincidência), majorou a indenização para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Essa decisão pressupõe que o proprietário do barco aparelhado para a pesca predatória de arrasto que o arrenda visa auferir lucros, sendo responsável pelos danos ambientais que o barco pratica.

Considera que esse tipo de pesca de arrasto é lesiva ao meio marinho “espraiando o seu espectro destrutivo, que 'raspa e mata a vida marinha desde a areia até a superfície, e a sua continuidade prejudica e inviabiliza a produção pesqueira dos pescadores tradicionais e comunidades dela dependentes”.

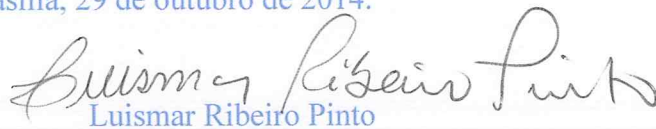
Por fim, considera a teoria do risco objetivo da atividade, prevista no § 1º, art. 14 da Lei nº 6.938/1981, não devendo prevalecer a alegação de caso de força maior, fortuito e não tem validade cláusula contratual que exclua o dever de não indenizar danos ao meio ambiente, uma vez que os contratados são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 942 do Código Civil.

A condenação da Autuada na Justiça Federal no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de dano ambiental com base no Auto de Infração 147549-D, e toda a fundamentação antes aduzida leva à conclusão de que o valor da multa, nos termos do art. 19, caput, do Decreto nº 3.179/99, estabelecido em seu teto, deve ser mantido.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) pela não ocorrência da prescrição da ação punitiva;
- c) pela não ocorrência da prescrição intercorrente;
- d) pela improcedência do Recurso dirigido ao CONAMA;
- e) pela manutenção do Auto de Infração nº 147549/D;
- f) pela manutenção do valor da multa previsto no Auto de Infração 147549/D.

Brasília, 29 de outubro de 2014.


Luismar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA